



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Processo nº 2021.01.21.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.21.001

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O(a) Presidente da Comissão de Licitações do município de Aiuaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar o objeto da presente licitação:
“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS Nº 26.1 DA SEINFRA/CE (COM DESONERAÇÃO), DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/CE.”

A empresa interessada protocolou recurso em face da decisão que a inabilitou para a participação no procedimento licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando, em suma, que apresentou a certidão de falência e concordata da forma exigido no Edital, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

“Conforme decisão desta comissão em Ata no dia 03 de março de 2021 sobre habilitações da Concorrência Pública N° 2021.01.21.001-GM, a empresa Dagy encontra-se inabilitada por apontamento constando no edital o item 4.2.5.2 "Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária". Alegamos contra essa decisão de que a comarca de SOLONOPOLES apontada em nossa certidão, é a fonte correta de informação da cidade sede da nossa empresa, Milhã-Ce, pois a certidão negativa de falência e concordata é de entrância inicial da justiça solicitada em 1° grau.”

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, impende destacar que o Edital em seu item 4.2.5.2 traz como documento necessário a qualificação-financeira das licitantes interessadas em participar da licitação em epígrafe a apresentação de certidão de falência e concordata emitida pela comarca onde se encontra sediada a empresa proponente:

4.2.5.2 - Certidão Negativa de falência e concordata, expedida peio setor competente da sede da pessoa jurídica. Não especificando em seu corpo o prazo de validade; a certidão deverá ter sido emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data do certame.

Neste mote, urge informar que a exigência de certidão de falência e concordata encontra-se prevista no **art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93** e tem por finalidade a demonstração da efetiva boa situação financeira do licitante interessado, garantindo que complicações dessa ordem não implicarão em prejuízos no decorrer da execução contratual, comprometendo o interesse público, pelo que se justifica a imposição, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nessa senda, informa-se que quando da apresentação da documentação retro mencionada, a recorrente ostentou declaração de falência e concordata emitida pela comarca de Solonópole. Neste espeque, urge destacar que a cidade sede da interessada é a cidade de Milhã/CE.

Outrossim, quando da revisão da decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, observou-se que o Tribunal de Justiça do Ceará, subdivide as comarcas municipais em comarcas sedes e comarcas vinculadas, conforme se observa do art. 4º, *caput*, da Lei nº 16.397/17, *in verbis*:

Art. 4º O território do Estado do Ceará, para fins de administração do Poder Judiciário estadual, divide-se em comarcas sedes e comarcas vinculadas, as quais, por sua vez, se dividem em distritos judiciários, na forma descrita no anexo I desta Lei.

Nesse espeque, impende destacar que a comarca de Milhã é comarca vinculada à unidade judiciária de Solonópole, conforme faz prova o trecho abaixo retirado do anexo 1 da Lei nº 16.397/17:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Solonópole		Assunção, Cangati, Pasta, Prefeita Suely Pinheiro, São José de Solonópole.
	Milhã	Baixa Verde, Barra, Carnaubinha, Ipueira, Monte grave.
	Deputado Irapuan Pinheiro	Aurora, Baixio, Betânia,
		Maratoã, Velame

Outrossim, interessa observar o disposto no art. 12, §1º, da Lei nº 16.397/17:

*Art. 12. As comarcas vinculadas são circunscrições que correspondem aos municípios que não constituem sedes de comarcas, **integrando**, enquanto nessa condição, a **jurisdição de comarcas implantadas**, a cujo juízo ficam afetos os respectivos serviços judiciais.*

§ 1º O Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, observados aspectos como a demanda e a disponibilidade de recursos humanos e materiais determinará a reunião de todos os acervos processuais para tramitação na comarca sede, assegurando, neste caso, que o protocolo de petições e documentos, bem como atendimento ao público, expedição de certidões possam ser feitos tanto na comarca sede quanto na comarca vinculada. (grifo)

Deste modo, ante todo o exposto, verifica-se que a comarca vinculada integra a jurisdição da comarca implantada, pelo que, por tudo que foi exposto, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



administração resolve por conhecer do recurso interposto pela interessada e por dar **PROVIMENTO** ao alegado, reformando a decisão anterior que havia a inabilitado para participar deste procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME**, tornando-a **HABILITADA** para participar do procedimento licitatório em epígrafe.

Aiuaba – CE, 05 de Abril de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Portaria 008-2021

Presidente da Comissão de Licitações